



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 192, DE 2016

Modifica o art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para estender a possibilidade de prorrogação da licença-paternidade aos servidores públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade e paternidade para suas servidoras e servidores, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das notáveis inovações do novo marco legal para a primeira infância, estabelecido pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, foi a extensão da licença-paternidade por mais quinze dias. Essa modificação decorreu da percepção da importância do pai durante os primeiros dias de uma criança, para sua recepção e ambientação em sua nova vida.

Se ainda não é a duração ideal, a nosso ver, essa prorrogação segue a tendência internacional de entender a criação de um novo ser humano como uma responsabilidade compartilhada do casal, com o apoio da sociedade.

No entanto, ainda que adequado e justo, entendemos que esse marco normativo ainda se quedou incompleto, dado que inexiste previsão expressa de extensão da licença-paternidade aos servidores públicos.

Essa constatação salta aos olhos ao observarmos que o art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de novembro de 2008, já autorizava os entes da administração pública a conceder a extensão de dois meses às suas servidoras. A modificação promovida pela Lei nº 13.257, de 2016, conquanto tenha alterado a disciplina da licença-paternidade para o trabalhador da iniciativa privada, é silente quanto ao servidor.

Ora, as necessidades de um recém-nascido não são diferentes por seu pai pertencer a um ou outro regime jurídico e, ainda que fosse possível se interpretar que, por analogia, a extensão da licença também poderia ser aplicada ao servidor, consideramos adequada e justa a apresentação do presente projeto, pelo menos para que sejam evitados questionamentos judiciais (com todo o custo e demora que representam).

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - 11770/08](#)

[artigo 2º](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2016;13257](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)